



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11557.001241/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente LABORATÓRIO QUINTÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/10/2003

Ementa: INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA DE 1º GRAU. OCORRÊNCIA. Uma vez que a defesa a quo fora apresentada intempestivamente, resta prejudicada a análise de mérito do presente Recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LABORATORIO QUINTAO LIDA , em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD debcad n.º 35.126780-8, lavrada em razão da falta de recolhimento por parte da recorrente de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos (terceiros) no período abrangido entre 1994 e 2003.

Verifica-se que a apuração do débito foi feita via aferição indireta, uma vez que a contabilidade da empresa autuada não demonstrou a real remuneração dos segurados seu serviço além de não retratar a situação econômico-financeira da Empresa a vista dos fatos apurados pela fiscalização e descritos no Relatório Fiscal, fls.87/103.

O lançamento compreende as competências de 01/1994 a 10.2003, tendo sido o contribuinte cientificado em 18/06/2004(fl.).

A Recorrente apresenta defesa (08.07.2004) declarada intempestiva.

No entanto, a decisão de primeiro grau, de ofício, declara os efeitos da decadência para os créditos compreendidos em período anterior à 07.1995, senão vejamos:

"Entretanto, embora não impugnada a exigência nos moldes da Lei. deve-se rever de ofício o lançamento de que trata esta Notificação, nos termos do art. 145. inciso III, combinado com o art. 149 do CTN.

No presente caso, foram lançadas as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) em período anterior a 07.95. estando as mesmas alcançadas pelo instituto da decadência. visto que antes de 07.95 aplica-se às mesmas o prazo decadencial quinquenal previsto no CTN, sendo este entendimento exarado no o PARECER/CJ N° 2.521/2001, aprovado pelo Ministro da pasta em 09.08.2001. verbis:

12. Em síntese, contribuições para terceiros cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do RESP n° 58918/RJ, publicado no Diário de Justiça do dia 19 de junho de 1995, o prazo decadencial será de cinco anos; aquelas cujos fatos geradores tenham ocorrido depois deste Recurso Especial, prazo decadencial de dez anos.

`(...)

Consequentemente, foram excluídas as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) em período anterior a 07.95 e o valor originalmente apurado, fica alterado, conforme Discriminativo Analítico do Débito ratificado. DADR, anexo.

CONCLUSÃO:

7. isto posto, e Considerando tudo mais que dos autos consta;

RESOLVO:

a) Não tomar conhecimento da petição de fls . 315/346, protocolizada sob nº 36202.002145/2004-58

b) RETIFICAR o lançamento do DEBCAD em epígrafe embasado no preconizado no art. 145. inciso III. combinado com os arts. 149 e 150 do CTN";

A Recorrente interpôs o competente recurso voluntário – fl.402/428, através do qual sustenta, em síntese, que :

Preliminarmente:

- Deve ser considerado nulo o julgamento de 1ª instância e reconhecida a tempestividade da defesa e consequente devolução do processo para o órgão de primeiro grau para correto julgamento;

No mérito

- Decadência de todos os créditos previdenciários nos períodos anteriores a 24.06.99;

- A fiscalização não buscou a verdade real, mas fundou-se em presunções e em um pleito trabalhista que ainda está em trâmite, além de distorcer a realidade dos fatos;

- Que inexistiu objetividade para a ação fiscal, a contrário do que estabelece a súmula 439 do Supremo Tribunal Federal,

- Que os documentos foram examinados pela fiscalização de forma aleatória e indiscriminadas, o que foi feito, inclusive, com documentos prescritos;

- Nulidade da NFLD por cerceamento do direito de defesa, pois não restou demonstrada de forma inofismável a irregularidade e a indicação precisa da infração cometida.

- Não restou provada a capacidade profissional da Auditora Fiscal e não está apta profissionalmente para proceder a exame de livros contábeis. Aduz a fiscalização incorre em uso ilegal da profissão uma vez que suas conclusões são meras opiniões, sem embasamento científico e que tal ato resta viciado;

- Todo o cálculo se sustentou em uma folha de salários de abril de 1997 sem levar em conta as alterações ocorridas no período, pilar de sustentação do fisco previdenciário é um processo judicial trabalhista ainda em trâmite. Ademais, apesar de asseverar que a contabilidade é deficiente a fiscalização a utiliza como baldrame para lavrar a NFLD, inclusive para balizar um percentual presumido da folha em relação ao faturamento.

- Requer seja declarada a insubsistência do Auto de Infração e consequentemente nula a multa aplicada.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Em análise dos presentes autos, verifico que a Autoridade Julgadora de 1ª Instância agiu em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos onde o prazo para apresentação de defesa era o de 15 (dias) a contar da data de cientificação da Recorrente.

Vejamos a referida decisão:

"O artigo 243, §§ 2º e 3º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que, feita a intimação, a não apresentação de Impugnação dentro de 15 (quinze) dias da data da ciência implica revelia.

Destarte, a fase litigiosa do procedimento fiscal não se instaura e o ato praticado pela Defendente mostra-se ineficaz para instauração do contencioso administrativo.

Trata-se, portanto, de petição extemporânea a de fls. 315/346, diante da citada norma. Em consequência, não é conhecida como impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem enseja julgamento."

Assim, trago os mesmos motivos apontados na decisão *a quo* razão para acolher a preliminar arguida pela Recorrente na forma acima.

Restam prejudicados a análise alusiva ao mérito tendo em vista se tratar de matéria não contestada em 1ª instância.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA